



Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-900/24 | SVB

Comunicado de Imprensa n.º 132/26

Luxemburgo, 24 de setembro de 2026

Proteção dos consumidores: o Direito da União opõe-se a uma norma ou prática nacional que consista em manter em vigor um contrato que contenha uma cláusula abusiva quando os aumentos de preço que resultam dessa cláusula não tenham sido contestados pelo cliente durante um período de três anos

Em novembro de 2012, a sociedade Glarner celebrou com a SVB, uma empresa de fornecimento de energia, um contrato de fornecimento de aquecimento urbano que incluía uma cláusula de revisão do preço de consumo. Ao abrigo desta cláusula, o preço de consumo foi revisto anualmente entre 2015 e 2020. A partir de 1 de maio de 2019, a SVB alterou unilateralmente esta cláusula de revisão, tendo-se baseado para tal numa disposição prevista na legislação alemã relativa ao fornecimento de aquecimento urbano.

Em julho de 2019, a Glarner, que, nos termos do direito alemão, pode ser equiparada a um «consumidor» na aceção da Diretiva relativa às cláusulas abusivas nos contratos de consumo ¹, contestou perante os tribunais alemães estas revisões, incluindo a alteração unilateral, e solicitou o reembolso dos montantes indevidamente pagos. Neste contexto, o Tribunal Regional Superior de Berlim (Alemanha) declarou que a cláusula de revisão do preço de consumo era abusiva e, como tal, inválida. Salientou que, de acordo com a jurisprudência constante do Supremo Tribunal de Justiça Federal (Alemanha), o cliente não pode invocar a invalidade dos aumentos de preço quando não os tiver contestado durante um período de três anos a contar do momento em que teve acesso às faturas anuais nas quais o aumento de preço foi aplicado pela primeira vez.

O Tribunal Regional Superior de Berlim submeteu então a questão ao Tribunal de Justiça, a fim de determinar se esta prática jurisprudencial e a norma nacional que lhe está subjacente são compatíveis com a diretiva. O tribunal alemão também tem dúvidas relativamente à conformidade com a diretiva da norma ou da prática nacional que permite ou impõe a um fornecedor de energia a alteração unilateral de uma cláusula de revisão abusiva.

O Tribunal de Justiça recorda que, após a supressão das cláusulas abusivas, o contrato deve, em princípio, continuar a ser vinculativo para as partes. Neste contexto, e para evitar a anulação do contrato no seu todo, o que seria prejudicial para o consumidor, o juiz pode substituir as cláusulas abusivas por disposições de direito interno destinadas a colmatar a lacuna criada no contrato em consequência dessa supressão.

No caso em apreço, a regra dos três anos equivale a manter os efeitos da cláusula abusiva em detrimento do consumidor no período anterior aos três anos durante os quais a cláusula pode ser objeto de contestação. Além disso, a jurisprudência nacional parece basear-se em disposições nacionais de carácter geral, que não permitem colmatar as consequências decorrentes da invalidação de uma cláusula abusiva. Por outro lado, esta jurisprudência não permite que o consumidor se oponha à aplicação da regra dos três anos nem solicite a anulação do contrato no seu conjunto. Por conseguinte, tal prática e a regulamentação que lhe está subjacente não são compatíveis com a diretiva.

O Tribunal de Justiça declara que a possibilidade ou a obrigação, previstas no direito alemão, de um fornecedor de energia alterar unilateralmente uma cláusula de variação do preço declarada inválida devido ao seu carácter abusivo não parecem

refletir uma disposição regulamentar imperativa. Se assim fosse, a cláusula em causa não estaria sujeita à diretiva. Além disso, tal possibilidade ou tal obrigação não são compatíveis com a diretiva, nos termos da qual o juiz nacional está obrigado a afastar a aplicação de uma cláusula contratual abusiva sem estar habilitado a alterar o seu conteúdo.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça da União Europeia sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União.

O Tribunal Geral é competente para tratar os pedidos de decisão prejudicial que digam exclusivamente respeito 1) ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), 2) aos impostos especiais de consumo, 3) ao Código Aduaneiro, 4) à classificação pautal das mercadorias na Nomenclatura Combinada, 5) à indemnização e a assistência aos passageiros em caso de recusa de embarque ou de atraso ou de cancelamento de serviços de transporte ou 6) ao sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa. O Tribunal de Justiça é competente para tratar todos os outros pedidos de decisão prejudicial.

Nem o Tribunal de Justiça nem o Tribunal Geral decidem o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Geral. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça. A apresentação dos factos e do quadro jurídico refere-se ao período relevante e baseia-se nos autos do processo.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Curia Web TV](#)» e em «[European Broadcasting Service](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ [Diretiva 93/13/CEE](#) do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores.